



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.392 - MG (2010/0203833-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALESSANDRA TRINDADE CLEMENTE
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, OU DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO **HABEAS CORPUS**. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O trancamento de ação penal, por inépcia da denúncia, ou o acolhimento do pleito de absolvição sumária, por atipicidade da conduta, por meio de **habeas corpus**, são medidas de índole excepcional, somente admitidas nas hipóteses em que verifique, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. No caso, não há como negar a natureza formal do crime de uso de documento falso – de cuja narrativa se desincumbiu a denúncia ofertada, da qual se pode depreender os fatos imputados à acusada, ora agravante, atendendo a peça acusatória às prescrições do art. 41 do CPP –, sendo que as questões acerca da lesividade da utilização do receituário médico rasurado ou da ausência de dolo, na conduta da agravante, levantadas por sua defesa, inserem-se na esfera da análise dos elementos fático-probatórios, insuscetível de ser feita, de fato, na via do **habeas corpus**.

III. "A estreita via do **habeas corpus**, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos das investigações preliminares e da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente" (STJ, HC 114.988/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2010).

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.392 - MG (2010/0203833-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ALESSANDRA TRINDADE CLEMENTE, em face de decisão da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que negou seguimento ao presente Recurso em **Habeas corpus**, objetivando a sua absolvição sumária, por atipicidade da conduta, ou o trancamento da Ação Penal, por inépcia da denúncia (fls. 397/399e).

Insiste a agravante na inépcia da denúncia e na ausência de justa causa para o exercício da Ação Penal, do que decorre a necessidade do seu trancamento; que, "pelo que foi apurado em fase de inquérito policial, já é suficiente para se realizar um juízo sumário de absolvição, nos termos do que preconiza o art. 397 do CPP e também para verificar a ausência de justa causa para ação penal, nos termos do art. 395 do CPP" (fl. 409e).

Alega a agravante que "a documentação carreada aos autos é suficiente para comprovar que mesmo que o falso tenha sido praticado por qualquer um dos acusados não houve conduta penalmente relevante para o direito penal sob a perspectiva da Tipicidade penal e Tipicidade Conglobante. Logo, neste contexto, estaria autorizada a absolvição sumária da impetrante com fundamento no art. 397, III do CPP ou o trancamento da Ação Penal nos termos do art. 395, III do CPP" (fl. 409e).

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos, trancando-se a Ação Penal (fls. 404/410e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.392 - MG (2010/0203833-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao presente Recurso Ordinário em **Habeas corpus**, com fundamento no art. 34, XVIII, do RI/STJ, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Alessandra Trindade Clemente, denunciada como incurso nos arts. 298 e 304, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou **writ** ali manejado. Busca a impetração a absolvição sumária da recorrente, sustentando ser atípica a conduta, pedindo, de outro lado, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 392/395), opinou pela denegação da ordem.

Realmente, o pedido não merece seguimento.

Com efeito, em relação aos temas suscitados, confira-se o que disse o

Tribunal de origem:

"Conheço da impetração.

Bem observa a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

'As alegações acerca da possível ocorrência de absolvição sumária não podem ser aferidas no presente expediente, já que demandariam análise de prova, sabidamente inviável na angusta via do writ, sendo necessária, portanto, dilação probatória para a comprovação dos argumentos expostos pelo impetrante, o que, como dito, torna-se impossível em sede de habeas corpus' (sic f. 320).

Lado outro, é de se analisar, aqui, se há, ou não, justa causa para a deflagração da ação penal.

Para a definição desse instituto, cuja natureza jurídica é divergente na doutrina (para alguns seria uma quarta condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação; para outros integraria uma das outras três, ora a possibilidade jurídica do pedido, ora o interesse de agir), socorro-me da lição do insigne Professor e Procurador da República Eugênio Pacelli de Oliveira, que ensina:

'Pensamos que, seja como quarta condição da ação, seja inserida no contexto da demonstração do interesse (utilidade) de agir, a justa causa, enquanto lastro mínimo de prova a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida, pode e deve ser incluída entre as condições de admissibilidade da ação penal' (Curso de Processo Penal, Del Rey: Belo Horizonte, 2002, p. 66).

Quem, mais à frente, tratando especificamente do **habeas corpus** para trancamento de ação penal, arremata:

'Na primeira hipótese, o **writ** determinará o encerramento (trancamento) do processo, sem solução de mérito, irradiando efeitos típicos de coisa julgada formal. Nesse caso, uma vez reunido material probatório apto a lastrear uma imputação penal, nada obstará a nova investida persecutória.

Na segunda hipótese, quando o fato em apuração (quando ainda na fase de inquérito) ou o fato já imputado (na ação penal) se revele manifestamente atípico, o juiz ou o tribunal concederão a ordem para trancar o inquérito ou a ação. Tal decisão, na prática, ostentará efeito de coisa julgada material' (ob. cit., p. 746/747).

Assim é que é de se constatar a existência de lastro probatório mínimo e, mais, se o fato narrado na denúncia constitui, em tese, infração penal. Uma vez reunidos esses dois requisitos, não há falar em trancamento da ação penal.

A conduta atribuída à paciente é, mesmo, tida, em tese, como delituosa.

In casu, observo que o delito imputado à paciente ficou claramente evidenciado na denúncia (f. 14/16), sendo que foram atendidas as exigências formais e materiais, previstas pelo art. 41, do Código de Processo Penal, havendo perfeita viabilidade da ação penal.

De mais a mais, esclarece a autoridade impetrada que, 'ao contrário do que alegou o advogado da impetrante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipei o meu julgamento quanto ao crime do art. 298 do Código Penal, apenas enfatizei que a denúncia não imputa à paciente a prática de tal crime, sendo que a capitulação 'art. 304 c/c art. 298, ambos do código penal' se deve ao fato de que o tipo penal sob enfoque (uso de documento falso) refere-se, no dizer da doutrina, a 'crime remetido'" (sic f. 300). Assim, não vislumbro, até aqui, a ocorrência de constrangimento ilegal que autorize o trancamento da ação penal.

Isso considerado, denego a ordem." (fls. 340/343)

Com efeito, o trancamento de ação penal por meio de **habeas corpus** é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que desponte, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

No caso, conforme visto, o Tribunal de origem aponta elementos concretos que denotam a regularidade da denúncia, não havendo que se cogitar de ausência de justa causa para a ação penal, sendo certo que maior análise da questão envolveria revolvimento de provas, inapropriado na via eleita.

Ademais, é certo que o habeas corpus não é o meio apropriado para o pleito de absolvição sumária da paciente, ante a atipicidade da conduta, levando em conta que a sua apreciação demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, principalmente nos termos propostos. Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de origem não apreciou esse pedido, de forma a inviabilizar sua análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso em **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se" (fls. 297/399e).

Com efeito, vê-se da peça acusatória que a agravante foi denunciada pelo uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298 do CP), consistente na apresentação de receituário médico, com a dosagem de medicamento rasurada, visando demonstrar gastos a maior com sua filha, em Ação Revisional de Alimentos, proposta em face do genitor da menor (fls. 14/16e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a denúncia, em 18/08/2009 (fl. 130e), após a apresentação da defesa da acusada, ora agravante, o Juízo de 1º Grau manifestou-se, **in verbis**:

"(...) Não há que se falar em princípio da absorção, conforme requerido pela defesa da acusada Alessandra uma vez que a denúncia não imputa à acusada a prática do crime do artigo 298, do Código Penal. Apenas fez constar 'art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal', porque o tipo penal sob enfoque (uso de documento falso) refere-se, no dizer da doutrina, a 'crime remetido'.

(...)

Do mesmo modo, **não há que se falar em inépcia da denúncia. Primeiro porque, conforme já dito, o Ministério Público não imputa à acusada Alessandra o crime do artigo 298 do Código Penal. E, além disso, a denúncia não pode ser considerada inepta, pois, descreveu a figura típica, sendo suficiente para possibilitar ampla atuação da defesa.**

Ademais, defeitos na denúncia somente em caso excepcionais devem legar ao reconhecimento de sua inépcia. E ainda, **não é inepta a denúncia cuja causa de pedir e o pedido guardam congruência, permitindo a identificação da pretensão deduzida e apresentação de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.**

A alegação da douta defesa da acusada Alessandra de ausência de dolo e que ela 'desconhecia a rasura' confunde-se com o mérito, demandando instrução probatória.

Do mesmo modo, **não há como se acolher o pleito de absolvição sumária do acusado Rodrigo Carneiro Campos.**

Dispõe o artigo 397, III, do Código de Processo Penal que 'Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código , o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime.'

In casu, tenho que as alegações da douta defesa não são suficientes para afastar os indícios que serviram de base para o recebimento da denúncia, não havendo que se falar, nesta fase, que o fato evidentemente não constitui crime.

Assim, **não vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719 de 2008, indefiro os pedidos de absolvição sumária e, por conseguinte, dou prosseguimento ao feito (...)"** (fls. 298/299e).

Impetrado **habeas corpus**, pela ora agravante, perante o TJ/MG, buscando o trancamento da Ação Penal, por inépcia da denúncia, ou a absolvição sumária, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta – ao argumento de que, "além da ausência de dolo e o desconhecimento da rasura constituírem fundamentos da incontroversa atipicidade suscitada, é certo que o pleito de absolvição sumária poderia ter sido analisada independente de instrução probatória, já que se sustenta sobre a incontroversa atipicidade dos delitos imputados, mormente pela teoria da tipicidade penal e tipicidade conglobante" (fl. 7e) –, a ordem foi **denegada**, tendo em vista que foram atendidas as prescrições do art. 41 do CPP e que, "quando a discussão para concluir-se pela ausência de justa causa demanda o revolvimento de matéria probatória, ela deve ser travada no bojo da ação penal, dado que o rito restrito do 'habeas corpus' não a comporta" (fl. 339e), o que restou mantido, em sede de recurso ordinário, na decisão ora agravada (fls. 397/399e).

Não há como negar a natureza formal do crime de uso de documento falso – de cuja narrativa, no caso, se desincumbiu a denúncia, da qual se pode depreender os fatos imputados à acusada, ora agravante, atendendo a peça acusatória às prescrições do art. 41 do CPP –, sendo que as questões acerca da lesividade da utilização do receituário ou da ausência de dolo, na conduta da agravante, levantadas na defesa de fls. 259/265e, inserem-se na esfera da análise dos elementos fático-probatórios, insuscetível de ser feita, de fato, na via do **habeas corpus**.

Em que pese a argumentação da agravante, não há como dar seguimento a este Recurso em **Habeas corpus**, diante da orientação firmada pela jurisprudência deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR FALTA DE MATERIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO. VÍCIOS NÃO-EVIDENCIADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Não há como acolher a tese defensiva de falta de justa causa porquanto o delito teria se consumado não pela apresentação de fotocópias sem autenticação, mas mediante a apresentação dos documentos originais, acompanhados das respectivas cópias, tanto é que foram apostos os carimbos de "confere com o original".

3. A ausência dos documentos originais não compromete a materialidade do delito, na medida em que, muito embora se trate de delito que deixa vestígio, sua falta pode ser perfeitamente suprida pela prova testemunhal, tal como se verifica na hipótese vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

5. Habeas corpus denegado" (STJ, HC 162.489/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2012).

"PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1. **O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de inquérito policial, por falso testemunho, à guisa de ausência de tipicidade na conduta, não relevada, primo oculi.**

2. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ, notadamente porque exige-se para a caracterização ou não do crime, no caso concreto, o dolo, consubstanciado na aferição de que o depoente sabe que a sua afirmação não é condizente com a realidade.

3. Inexistência, de resto, de demonstração, in casu, de que o depoimento possa ter alguma influência na apuração do processo onde realizado, pois não juntada, sequer, uma só cópia dos seus atos, não se podendo precisar nem se é cível ou criminal.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 148.844/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 28/05/2012).

"CRIMINAL. RHC. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. **É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de habeas corpus - ou de recurso ordinário -, pois depende do exame da matéria fática e probatória.**

II. **A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.**

III. Recurso desprovido" (STJ, RHC 30.069/RJ, Rel. Ministro GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 17/08/2011).

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – MANUTENÇÃO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA EM ERRO RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA A EXPORTAÇÃO DE SOJA – PRODUTO NÃO REMETIDO A EMBARQUE E AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PREVIAMENTE PAGO PELO IMPORTADOR – INDUÇÃO DO BANCO CENTRAL A ERRO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – ESTREITA VIA DO WRIT – PACIENTE QUE NÃO MAIS PERTENCIA AOS QUADROS DA EMPRESA QUANDO DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO – IRRELEVÂNCIA – CONDUTA QUE SE RESTRINGE À PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – PEÇA GERAL QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA AOS ACUSADOS, ASSIM COMO SEU NEXO DE CAUSALIDADE COM O EVENTO DANOSO – OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP – ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – AMPLA DEFESA RESGUARDADA – ORDEM DENEGADA.

I. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos das investigações preliminares e da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente. Precedentes.

II. Evidenciando-se que a tese de falta de justa causa para sua persecução penal em juízo demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

III. Mostra-se irrelevante o fato de o paciente ter deixado os quadros da empresa antes do término do prazo para a efetivação das exportações objetos dos contratos de câmbio sob enfoque, eis que a conduta que lhe foi atribuída não foi a de irregularidades na exportação, mas sim de prestação de declarações falsas à repartição pública – Banco Central – sobre operações financeiras, induzindo-a em erro, conduta típica prevista no art. 6º da Lei 7.492/1986.

IV. Pautando-se a denúncia fielmente aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo detalhadamente a conduta do acusado e seu nexos causal com o crime que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi atribuído, não há como reputá-la inepta. Precedentes.

V. É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. Precedentes.

VI. Nessa hipótese, a instrução criminal passa a ser o momento oportuno para clarear o comportamento de cada acusado na suposta empreitada delitiva, garantindo-se a todos eles, por meio da ampla defesa e do contraditório, combaterem a versão apresentada pela acusação. Precedentes.

VII. Ordem denegada" (STJ, HC 114.988/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0203833-1

AgRg no
RHC 29.392 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100167105 100001001671050021 1671051920108130000 24089398762
89398762

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA TRINDADE CLEMENTE
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RODRIGO CARNEIRO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA TRINDADE CLEMENTE
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.